

PROJETO DE LEI Nº __, DE 2025

(Do Sr. ALENCAR SANTANA)

Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para acrescentar hipóteses qualificadas pelo resultado lesão corporal e morte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 272.
.....

§ 2º – Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão, de **8 (oito) a 15 (quinze) anos**, e multa.

§ 3º – Se do crime resulta morte, a pena é de reclusão, de **12 (doze) a 30 (trinta) anos**, e multa. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a tutela penal da saúde pública e da vida humana diante do crescente risco de adulteração e falsificação de alimentos e bebidas, notadamente pela adição de substâncias extremamente nocivas, como o metanol.

O artigo 272 do Código Penal, em sua redação atual, prevê como crime a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos alimentícios, com pena de reclusão de 4 a 8 anos. Todavia, a norma não diferencia situações em que da conduta resulta mero perigo daquelas em que o perigo se realiza no resultado, como a ocorrência de **lesões corporais graves** ou até mesmo **morte** de consumidores.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão de dois parágrafos que qualificam o delito conforme o resultado:

1. Hipótese qualificada pelo resultado lesão corporal.



§ 2º - Se do crime resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, e multa.

A técnica legislativa segue modelo já consolidado no Código Penal, como nos arts. 129, §1º e §2º (lesão corporal) e 258 (perigo comum qualificado pelo resultado). Casos recentes de adulteração de bebidas com metanol, que podem provocar **cegueira irreversível, danos neurológicos e hepáticos**, demonstram a gravidade das consequências possíveis. O aumento da pena é compatível com o princípio da proporcionalidade e necessário para refletir a intensidade da ofensa ao bem jurídico tutelado.

2. Hipótese qualificada pelo resultado morte.

§ 3º - Se do crime resulta morte, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

A previsão busca manter simetria com o **homicídio qualificado** (art. 121, §2º) e com outras hipóteses de delitos de perigo coletivo em que o resultado mais gravoso exige resposta penal mais severa. A morte decorrente do consumo de produtos adulterados não pode ser tratada com a mesma resposta penal destinada a simples crime de perigo. Trata-se de hipótese de **crime doloso contra a saúde pública qualificado pelo resultado morte**, sem absorção pelo homicídio, justamente pela natureza especial da tipicidade que protege a saúde coletiva.

Portanto, a alteração ora proposta confere **segurança jurídica, coerência legislativa e proporcionalidade penal**, permitindo resposta mais justa e rigorosa a condutas que, além de comprometerem a confiança no mercado de alimentos e bebidas, ceifam vidas humanas e deixam sequelas irreversíveis em consumidores.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado **ALENCAR SANTANA**

